Documento:844534

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001985-29.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: DHEFFERSON DA SILVA BEZERRA (RÉU)

ADVOGADO (A): RICARDO MOURÃO VIANA (OAB TO006932)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

O apelo em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento, uma vez que é próprio e tempestivo. O recorrente têm legitimidade, interesse recursal e apresenta impugnação específica dos termos da sentença combatida.

Como relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por DHEFFERSON DA SILVA BEZERRA contra a sentençal que o condenou à pena 10 (dez) anos de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa e à 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão, que restou substituída por duas restritivas de direito, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, pela prática da infração penal prevista no art. 171, caput, c/c art. 69 (cinco vezes) e no art. 171, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, no dia 06 de junho de 2019, na cidade de Augustinópolis, o denunciado, já qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima Francisco Suleiman da Silva Sampaio em erro, mediante artifício, não conseguindo o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, nas circunstâncias acima

mencionadas, o acusado criou sítio eletrônico falso, cuja interface era idêntica à do site verdadeiro (Decolar.com), prática conhecia como clonagem de sites. Em seguida, o denunciado disponibilizou anúncios de passagens aéreas com preços muito abaixo dos valores de mercado, na rede social Facebook. Desse modo, as vítimas foram induzidas a erro, pois clicaram no link do citado anúncio, sendo, então, remetidas às páginas do sítio eletrônico falso da empresa Decolar.com ou ao próprio chat do Facebook, onde ocorria a transação com um falso atendente da empresa (o próprio denunciado), oportunidade em que, pensando estarem realizando a compra de passagens aéreas, estavam, na realidade, pagando boletos falsificados. As investigações revelaram ainda que, quando os ofendidos realizaram o pagamento dos boletos falsos, o dinheiro foi direcionado à quitação de boletos verdadeiros que correspondiam a produtos ou a serviços adquiridos pelo autor do fato em sites autênticos, ou ainda, eram transferidos para contas de laranjas. O acusado já havia sido preso e processado criminalmente por fatos similares e anteriores na "Operação Cracker", realizada pela Polícia Federal, ocasião em que obteve benefício de liberdade provisória, contudo continuava mantendo suas atividades ilícitas ativas. Os fatos em tela chegaram ao conhecimento da Autoridade Policial em razão de fiscalização do cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão concedidas ao autor do fato. Durante a fiscalização, foi possível averiguar que o acusado mantinha dispositivos eletrônicos ligados à rede mundial de computadores com boletos, publicidade falsa e notificações em aplicativos de mensagens instantâneas, apontando, desse modo, a continuidade de sua empreitada criminosa, com clonagem de sítios de empresas e os respectivos golpes virtuais, descumprindo as medidas impostas."

O acusado, ofereceu memoriais, requerendo a absolvição por atipicidade da conduta e por não existir prova suficiente para a condenação, de acordo com o art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal; 2— Subsidiariamente a absolvição com fulcro no art. 386, inciso V c/c 155 do CPP, uma vez que não há nos autos prova sobre o crivo do contraditório e ampla defesa que imputem ao réu, de forma indubitável a autoria do delito; 3— Em caso de condenação, que sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (art. 59, CP), devendo a pena ser fixada no mínimo legal; 4— Aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP; 5— A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o artigo 44, do CP; 6— Pela gratuidade de justiça, com isenção de dias—multa e custas processuais, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei." (evento n.º 148).

Foi proferida sentença no evento 152 condenando—lhe à pena 10 (dez) anos de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias—multa e à 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão, que restou substituída por duas restritivas de direito, e 64 (sessenta e quatro) dias—multa, pela prática da infração penal prevista no art. 171, caput, c/c art. 69 (cinco vezes) e no art. 171, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Em suas razões de apelação (evento 161/: autos originários), o recorrente, pleiteia a sua absolvição refutando as provas produzidas. Subsidiariamente, pleiteou a diminuição da pena para o mínimo legal e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ainda, alegou que não possui condições financeiras para pagar a reparação civil às vítimas nem os dias—multa fixados.

O Ministério Público, em primeiro grau, refutou os argumentos apresentados

pelo apelante, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria—Geral de Justiça opinou no mesmo sentido (evento 8).

Passo ao julgamento.

A materialidade do crime ressai comprovada através do Inquérito Policial n.º 0000657-98.2021.827.2710, em especial através do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Relatórios de Investigação Criminal, Relatório Final proveniente dos trabalhos investigativos, assim como através da prova testemunhal produzida, provas essas que dão conta da inequívoca existência do evento criminoso.

Em relação a autoria, igualmente restou cabalmente demonstrada no acervo probatório, não havendo que se falar em absolvição.

Depreende —se dos autos, que os ofendidos foram ouvidos na fase policial, oportunidade em que narraram detalhadamente as condutas imputadas ao acusado, bem como reconheceram o mesmo como sendo o autor do crime ora em análise. A saber:

A vítima FABIANA SOUSA SILVEIRA, em sede policial respondeu que: "(...) viu na rede social "Facebook" uma oferta de passagens aéreas da empresa DECOLAR com 50% (cinquenta por cento) de descont o para pagamento via boleto bancário; QUE foi atendida via "chat", do próprio "Facebook", com alquém se passando por atendente da empresa DECOLAR; OUE solicitou orçamento de passagens aéreas para 04 (quatro) pessoas, com saída da cidade de Campo grande (MS) e tendo como destino o Município de Juazeiro do Norte (CE); QUE o suposto atendente afirmou que o valor das passagens seria R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para pagamento via boleto bancário e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para pagamento via cartão de crédito; QUE após a negociação escolheu realizar a compra das passagens por boleto bancário, o qual recebeu em seu e -mail; QUE chegou a observar que o beneficiário do pagamento, mas não desconfiou de nada em razão de que os dados, inclusive CNPJ, era realmente o da empresa DECOLAR; QUE acabou pagando mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas passagens e somente começou a desconfiar que foi vítima de um golpe depois que entrou em contato para confirmar o recebimento das passagens; QUE a partir daí não conseguiu mais contato com o suposto atendente (...)" A vítima MARILIZE DOS SANTOS SAMPAIO, em sede policial respondeu que: "(...) QUE sua mãe, MARIA PERPETUA DOS SANTOS SAMPAIO, visualizou em seu perfil na rede social FACEBOOK a propaganda da empresa DECOLAR; QUE todo o atendimento foi feito via chat da própria rede social; QUE existia a logomarca da empresa DECOLAR.COM no perfil e por isso, num primeiro momento, não desconfiou se tratar de uma possível fraude; QUE pediu orçamento de 3 (três) passagens aéreas com saída de Fortaleza (CE) com destino a Rio Branco (AC); QUE o atendente afirmou que as passagens custariam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE recebeu o boleto bancário em seu e-mail e realizou o pagamento através da conta bancária de seu pai no banco ITAÚ; QUE somente começou a desconfiar se tratar de um golpe depois que se esgotou o prazo para envio das passagens; QUE buscou atendimento no chat e não foi mais atendida (...)" A vítima QUEZIA VAZ PEREIRA, em sede policial respondeu que: "(...) QUE viu na rede social "Facebook" um perfil chamado MEGA OFERTAS

DECOLAR, o qual na rede social "Facebook" um perfil chamado MEGA OFERIAS DECOLAR, o qual na descrição havia a oferta de passagens aéreas com até 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamentos realizados via boleto bancário; QUE foi atendida via "Me ssenger", do próprio "Facebook", com alguém se passando por atendente da empresa DECOLAR.COM; QUE solicitou orçamento de passagem aárea da cidade de Imperatriz (MA) para Belo

Horizonte (MG); QUE o suposto atendente lhe retornou afirmando que o valor da passagem seria de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), pois era uma oferta daquele dia e não sabiam se seria prorrogada; QUE a forma de pagamento seria via boleto bancário, o qual pagou pelo aplicativo do Banco do Brasil; QUE como estava muito interessada em viajar não notou que se tratava de um golpe; QUE somente descobriu ter sido vítima de um golpe quando foi tentar cancelar a passagem e pedir o reembolso do valor, pois tinha ocorrido um imprevisto que lhe impossibilitaria de viajar na data agendada e simplesmente não conseguia mais contato com ninguém da suposta empresa, uma vez que foi bloqueada de todas as contas mantidas pela suposta empresa para venda de passagens; QUE ligou na empresa DECOLAR e foi informada que não existia passagens emitidas em seu nome, além de acrescer que não faziam atendimentos via "Facebook" e que possivelmente a declarante teria sido vítima de um golpe" (...)"

A vítima MARTA FILOMENA DA SILVA, em sede policial respondeu que: "(...) QUE viu no 'face' ('Facebook') a propaganda da empresa DECOLAR.COM, a qual oferecia passagens aéreas com descontos; QUE foi atendida via "Whatsapp' e depois da negociação realizou o pagamento de oitocentos e poucos reais; QUE recebeu no seu e-mail pessoal o boleto para pagamento; QUE sua passagem tinha saída de Recife (PE) e destino final a cidade de São Paulo (SP); QUE não chegou a observar quem era o destinatário do pagamento, pois não desconfiou de nada; QUE somente começou a notar que se tratava de um golpe depois de dois dias (...)"

A vítima CAIRO ROBERTO GOMES, em juízo disse que "foi vítima de site semelhante da Decolar. Que acessou por volta de 2021 e 2022, mas não se recorda a data. Que tentou comprar passagem aérea para a Bahia via Decolar. Que o site dissimulado da Decolar propunha uma passagem muito aquém do valor verídico. Que não foi fornecido qualquer dado da vítima no site. Que os agentes tinham todos os dados da vítima. Que antes do acesso da vítima para o link, a vítima contatou a Decolar. Que entrando em contato com a verdadeira, conversou normalmente. Que em seguida, veio um telefonema da Decolar falsa, dizendo que tinha uma oferta da Decolar em promoção, mais em conta. Que bastaria clicar no link que foi mandado por WhatsApp e desde já estaria comprando a passagem e confirmando posteriormente o voo, assento e tudo mais. Que ao acessar o link, apareceu a informação de que o pagamento poderia ser feito via pix. Que o valor depositado foi em torno de R\$ 500,00. Que logo após a vítima desconfiou e ligou novamente para Decolar verdadeira, quando recebeu a informação de que seria um golpe. Que o pix foi direcionado para uma pessoa em São Paulo. Que o valor não foi recuperado e, mesmo tentando entrar em contato com o número, nunca mais obteve resposta. Que nunca foi ouvido na delegacia. Que várias outras pessoas teriam caído no mesmo golpe, sendo de outras cidades. Que a vítima mora em Goiânia. Que não se recorda quem seria o beneficiário.

Certo é que a palavra das vítimas, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos.

Assim, as declarações compiladas assumem extrema relevância como elemento de prova, eis que não se vislumbra nos autos qualquer intenção das vítimas de incriminar um inocente, mas tão—somente de narrar—lhe a atuação ilícita.

Destarte, a versão apresentada pelos ofendidos, por si só, já teria extremo valor probatório, sobretudo por ter descrito com firmeza e com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, traduzindo-se em declarações

seguras e em consonância com os demais elementos coligidos aos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré- processual e ratificado pelas vítimas em juízo. 2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada. (STJ -HC 143681 / SP HABEAS CORPUS 2009/0148625-4 - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. Ministro Arnaldo Esteves Lima).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) (Grifei)

Corroborando com os relatos dos ofendidos, tem-se o depoimento prestado pelas testemunhas Wanderson Arrais da Silva e Charles Zangue Bandeira, Policiais Civis, Confira-se:

A testemunha WANDERSON ARRAIS DA SILVA, Agente de Polícia Civil, em juízo esclareceu que a princípio chegou informações de que o réu teria descumprido condições da liberdade provisória, em razão da prisão efetuada pela Polícia Federal na Operação Cracker. Que o réu estava descumprindo as medidas. Que foi determinado um acompanhamento para saber se realmente o réu estava descumprindo as medidas. Que certa noite, por volta das 23:00 estavam passando no Bar e avistaram o réu. Que estava sentado com outros colegas e um celular na mão. Que na decisão ela não poderia ter acesso a dispositivo eletrônico. Que sentaram atrás da mesa em que o réu estava, momento em que registram o seu acesso em internet e WhatsApp. Que combinaram a continuidade da bebedeira e saíram para outro local. Que passaram as informações e receberam a ordem que fossem até a residência do réu. Que chegando lá foram atendidos por uma senhora que possibilitou a entrada. Que ao adentrar no quarto, o réu estava com o site da Decolar e diversos outros sites abertos. Que o réu fazia prints e os usava. Que o agente Charles foi quem aprofundou as investigações. Que a operação Cracker tratava venda ilícita de passagens. Que o réu seria contumaz nessa prática. Que na Operação Cracker não sabe informar se o réu foi inocentado. Que tem o contato do Sr. Charles.

A testemunha CHARLES ZANGUE BANDEIRA, Policial Civil, em juízo esclareceu que foi feita a operação requisitada. Que na busca não participou. Que agentes pegaram o réu com notebook com sites abertos, boletos e passagens em nome de pessoas. Que o notebook foi apreendido. Que na ordem de missão havia análise de conteúdo do notebook. Que haviam vários laranjas que abriam contas em bancos digitais. Que no notebook, o réu fazia a manipulação dos boletos, cobria o nome dos terceiros, colocava o nome das empresas sérias com logomarcas. Que o réu utilizava do Facebook para essas falsas passagens e valores. Que a vítima quando clicava o link, iniciava a conversa com o réu. Que o réu confeccionava os boletos. Que os pagamentos eram feitos por boleto e pagamento em conta de laranjas. Que no notebook não tinha a confirmação do réu receber os valores dos terceiros. Que no computador tinha o verdadeiro e o falso. Que as vítimas confirmaram que fizeram o pagamento por meio do boleto encontrado no computador do réu, acreditando serem verdadeiros. Que as vítimas mencionadas no relatório são aquelas que efetivamente se conseguiu chegar nos pagamentos de boletos, estes falsos, para aquisição de passagens. Que havia boletos para empresa Facebook financiar propagandas das empresas falsas. Que chegaram nas vítimas buscando principalmente os nomes e CPFs daqueles que constavam neles pelos sistemas de checagem. Que o quantitativo de vítimas era muito maior, mas que não se chegou em outras porque os dados nos sistemas de acesso da polícia muitas vezes estão desatualizados. Que fez talvez somente análise do conteúdo do celular do réu.

Destaca—se, ainda, que inexistem dúvidas de que Dhefferson da Silva Bezerra atuou com dolo de obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo as vítimas a erro, ao clonar site de viagem (Decolar.com) com o propósito de vender passagens aéreas falsas com preços muito abaixo dos valores de mercado, na rede social Facebook. Quanto à dosimetria, válido destacar que esta se insere no critério da discricionariedade vinculada do julgador, conforme as peculiaridades do caso concreto e subjetivas do agente, a fim de que possa ser observado o princípio da individualização da pena, conforme artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal/88.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[&]quot; A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade

do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. "(STJ - HC 410.543/SP).

Desse modo, sendo idôneos os fundamentos e razoável o quantum fixado já que no caso, existem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante não há que se falar portanto em fixação da pena-base no mínimo legal, sendo proporcional e razoável a sua fixação em 2 (dois) anos para conduta praticada pelo acusado, deve-se portanto, privilegiar a decisão primeva, não havendo que se falar em reforma da sentença. Além disso, restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência do

prejuízo patrimonial alheio.

Quanto ao valor da reparação civil fixada, a alegação de carência de recursos não é suficiente para afastar este capítulo da sentença considerando que foi possível durante a instrução mensurar os danos sofridos pelas vítimas e o magistrado apresentou fundamentação suficiente para tanto. Veiamos:

"...Quanto aos danos morais, Com arrimo nos termos do art. 387 inc. IV da Lei Adjetiva Penal a fixação do valor mínimo situa-se no campo da discricionariedade do magistrado, e diante da ausência de parâmetros para a fixação do dano moral, deve atender minimamente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser irrisório nem fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função mais pedagógica que efetivamente reparadora, preservando às partes interessadas a possibilidade de acionar o juízo cível para a busca do valor integral. Por tais razões, fixo o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais para cada uma das vítimas (Fabiana Sousa Silveira, Cairo Roberto Gomes, Marilize dos Santos Sampaio, Quezia Vaz Pereira, Marta Filomena da Silva e Francisco Suleiman da Silva Sampaio), posto que comportamentos como o do réu, dificultam sobremaneira a aplicação da boa-fé objetiva nas relações interpessoais, tornando dificultosas as atividades comerciais com o uso da internet, que por sua vez facilita a vida de todos, de modo que não se pode deixar inalcançados pelas decisões judiciais, que devem ser norte de coibição de condutas fraudulentas.

Da mesma forma, em relação ao número de dias-multa, nada há que se alterar, haja vista ter sido proporcional à pena privativa de liberdade, além do mais foi fixada patamar mínimo de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo, conforme ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justica. Desse modo, sendo idôneos os fundamentos e razoável o quantum fixado, impõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. Por fim, registro que a fase de execução é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação manejado pela Defesa, mantendo-se intocada a sentença condenatória recorrida.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 844534v5 e do código CRC 5e5ce861. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 22/8/2023, às 16:10:16

0001985-29.2022.8.27.2710

844534 .V5

Documento:844544

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001985-29.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: DHEFFERSON DA SILVA BEZERRA (RÉU)

ADVOGADO (A): RICARDO MOURÃO VIANA (OAB TO006932)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DE QUE O RÉU AGIU COM DOLO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM CUSTAS. O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS É O COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. PLEITO QUE DEVE SER DIRECIONADO PRIMEIRAMENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

1 — Restando bem comprovado nos autos, que o réu quis ludibriar as vítimas, obtendo, para si, mediante meio fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio, a manutenção da condenação nas disposições do art. 171, caput, do Código Penal, é medida de rigor.

- 2 Considerando que as circunstâncias constantes no art. 59 do Código Penal objetivam orientar a individualização da pena-base a ser estabelecida dentro dos limites legais e sua fixação afigura-se ato discricionário do magistrado ao patamar mais adequado e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta criminosa e, no caso, existem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante não há que se falar em fixação da pena-base no mínimo legal, sendo proporcional e razoável a sua fixação em 2 (dois) anos para cada crime.
- 3- Quanto ao valor da reparação civil fixada, a alegação de carência de recursos não é suficiente para afastar este capítulo da sentença considerando que foi possível durante a instrução mensurar os danos sofridos pelas vítimas e o magistrado apresentou fundamentação suficiente para tanto.
- 4- Não obstante, a impossibilidade financeira do réu não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, vez que inexiste previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador.
- 4- No que tange à isenção do pagamento das custas processuais, apesar de ser possível a concessão, há se registrar que é de competência inicial do juízo da execução, a quem deverá o apelante direcionar a questão, inclusive para que aqui não haja, intempestiva e indevidamente, supressão de instância.

5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 14ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação manejado pela Defesa, mantendo—se intocada a sentença condenatória recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 844544v8 e do código CRC 30a2a169. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 24/8/2023, às 11:6:28

0001985-29.2022.8.27.2710

844544 .V8

Documento:844137

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001985-29.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: DHEFFERSON DA SILVA BEZERRA (RÉU)

ADVOGADO (A): RICARDO MOURÃO VIANA (OAB TO006932)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de Apelação Criminal, interposta por DHEFFERSON DA SILVA BEZERRA, via advogado, se insurgindo contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2º Escrivania de Augustinópolis/TO, que nos autos da ação penal, em epígrafe, o condenou à pena 10 (dez) anos de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias—multa e à 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão, que restou substituída por duas restritivas de direito, e 64 (sessenta e quatro) dias—multa, pela prática da infração penal prevista no art. 171, caput, c/c art. 69 (cinco vezes) e no art. 171, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Nas razões, a defesa alega que os depoimentos em fase policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa não será base central para uma eventual condenação, como dispõe o artigo 155 do CP.

Assevera que das 5 supostas vítimas, somente uma, (CAIRO ROBERTO GOMES) compareceu em juízo, e mesmo assim, não afirmou de forma categórica que o apelante seria o autor do crime.

Pleiteia a sua absolvição refutando as provas produzidas.

Subsidiariamente, pleiteou a diminuição da pena para o mínimo legal e a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Requer a gratuidade da justiça e a isenção do pagamento das taxas e custas judiciais, bem como a isenção do pagamento dos dias—multas, (549 dias—multas perante os dois delitos, consumado e tentado) determinado pelo juiz de piso, pois o apelante não possui renda fixa, portanto não tem condições de suportar tal encargo.

Em contrarrazões, o Representante Ministerial com assento na primeira instância, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença fustigada.

Em parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial, pautou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, mantendo na íntegra a sentença objurgada (evento 8).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 844137v3 e do código CRC b4bdef01. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 24/7/2023, às 15:37:9

0001985-29.2022.8.27.2710

844137 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001985-29.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

APELANTE: DHEFFERSON DA SILVA BEZERRA (RÉU)

ADVOGADO (A): RICARDO MOURÃO VIANA (OAB TO006932)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELA DEFESA, MANTENDO—SE INTOCADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário